

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
ESTADO-MAIOR – 1ª SEÇÃO**

Lei nº 5.944, de 21 de Maio de 1969

Publicado no DOE n.º 66, de 23 de maio de 1969.

Alterada pela Lei n.º 7.732, de 7 de outubro de 1983;
Alterada pela Lei n.º 8.068, de 28 de dezembro de 1984;
Alterada pela Lei n.º 9.156, de 20 de dezembro de 1989;
Alterada pela Lei n.º 12.975, de 17 de novembro de 2000;
Alterada pela Lei n.º 14.806, de 20 de julho de 2005;
Alterada pela Lei n.º 15.349, de 22 de dezembro de 2006;
Alterada pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010;
Alterada pela Lei nº 16.931, de 19 de outubro de 2011;
Alterada pela Lei nº 18.659, de 22 de dezembro de 2015.

**Estabelece princípios, requisitos e
processamento para promoções de Oficiais da
Polícia Militar do Estado.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará ato instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais. [Inserido pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83](#)

**TÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 2º As promoções de oficiais, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com objetivo de atender:

- I - As necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei;
- II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções, principalmente de Comando, Chefia ou Direção;
- III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva aos postos da hierarquia policial-militar.

**TÍTULO II
Da Comissão de Promoções de Oficiais
CAPÍTULO I
Finalidade e Competência**

Seção I Da Finalidade

Art. 3º A Comissão de Promoções de Oficiais é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

- I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei;
- II - Estudar e opinar sobre assuntos relativos à promoção de Oficiais.

Seção II Da Competência

Art. 4º Compete à Comissão de Promoções de Oficiais, com base na Lei:

- I - Incluir e excluir oficiais e aspirantes a oficial de quadro de acesso;
- II - Declarar a adição, por excesso, de oficial promovido irregularmente;
- III - Declarar a efetivação de oficiais adidos como excedentes, por promoção indevida, quando se verificar vaga no respectivo quadro;
- IV - Declarar a agregação de oficiais;
- V - Classificar os oficiais no Almanaque da Corporação;
- VI - Organizar quadros de acesso;
- VII - Decidir sobre outorga de título honorífico de oficial da Corporação a civis, determinando o posto;
- VIII - Propor concessão de medalhas a integrantes da Corporação;
- IX - Mandar registrar na ficha de promoção de oficiais pontos negativos ou positivos;
- X - Propor a promoção de oficiais, indicando o princípio;
- XI - Propor a nomeação de civis para os postos da escala hierárquica, declaração de aspirantes a oficial e o acesso de integrantes da Corporação, ao primeiro posto;
- XII - Emitir parecer sobre comissionamento de oficiais técnicos e de saúde;
- ~~XIII - Declarar a incapacidade moral do oficial;~~ [\(Revogado pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\).](#)
- XIV – Cancelar das fichas de promoção pontos positivos ou negativos registrados, a requerimento ou “ex-officio”: [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)
 - a - quando verificado no processo declaratório, vícios de origem, má-fé ou lapso;
 - b - por modificação da legislação, inclusive esta.

CAPÍTULO II Da Constituição da Comissão

~~Art. 5º A Comissão de Promoções de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral como Presidente, quatro (4) oficiais superiores do último posto como membros e dois (2) suplentes, tenentes-coronéis, mais antigos no escalão.~~

~~§ 1º Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão, nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente. [\(Revogado pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~§ 2º Os membros e suplentes da CPO são oficiais combatentes do serviço ativo da Corporação, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral. [\(Revogado pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~Art. 5º A Comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante-Geral, como Presidente, quatro (4) Coronéis, do Quadro de Oficiais Policiais Militares, como membros e três (3) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, e um do Quadro de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~Parágrafo Único. O suplente será automaticamente convocado. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out.83\)](#)~~

~~a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro; [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

Art. 5º A Comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante-Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor-Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos. [\(inserido pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)

§ 1º Mediante indicação do Comandante-Geral, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Comissão de Promoção de Oficiais, como membros, de 2 (dois) a 6 (seis) coronéis, preferencialmente escolhidos dentre os Comandantes de Comandos Regionais, de Polícia Militar, e 3 (três) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares e um dos Quadro de Oficiais de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções. [\(inserido pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)

§ 2º O suplente será automaticamente convocado: [\(inserido pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)

a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro; [\(inserido pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)

b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta. [\(inserido pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)

Art. 6º O oficial que tiver sofrido punição disciplinar no posto, estiver “sub-judice” ou tenha sido condenado por prática de crime, está impedido de integrar a Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 7º O Comandante Geral, sempre que for necessário, proporá ao Chefe do Poder Executivo a substituição de qualquer membro ou suplente da CPO.

Art. 8º A Comissão de Promoções de Oficiais dispõe de uma Secretaria sob a direção de um oficial, sem direito a voto, regida por regulamento próprio.

CAPÍTULO III
Da Convocação e Funcionamento
Seção I
Da Convocação

~~Art. 9º A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante Geral:~~

~~I - Dentro de oito (8) dias a partir da data de abertura de vaga em quadros de oficiais;~~

~~II - Ordinariamente, uma vez por mês;~~

~~III - Extraordinariamente, sempre que for necessário.~~

Art. 9º A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante-Geral: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I – obrigatoriamente, em até dez dias após as datas fixadas no art. 42 desta Lei, efetuando as indicações para o preenchimento das vagas existentes, nos termos desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - ordinariamente, uma vez por mês; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

III - extraordinariamente, quando necessário. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

Seção II
Do Funcionamento

Art. 10. A Comissão de Promoções de Oficiais somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos, metade de seus membros.

Parágrafo único. Os trabalhos da CPO preterem qualquer outro serviço que não os da justiça.

Art. 11. Cada assunto a ser apreciado pela CPO é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual dispõe de oito (8) dias úteis para competente relatório.

Art. 12. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado que, depois de lido e discutido, é submetido à votação.

Art. 13. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.

Parágrafo único. O prazo de vista é de oito (8) dias úteis e aquele que usar deste direito deverá apresentar um relatório escrito, que será discutido pela Comissão.

Art. 14. Qualquer membro pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.

Art. 15. A votação é secreta ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antigüidade dos seus membros.

Art. 16. Os membros da CPO, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão, por escrito, os seus votos.

Art. 17. As resoluções ou pareceres da CPO são adotadas quando aprovadas, pelo menos, por metade mais um de seus membros presentes.

Art. 18. Ao Presidente cabe o voto de desempate.

Art. 19. Os membros da CPO não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.

Parágrafo Único. Será considerado impedido de votar ou relatar o membro que estiver julgando ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, inclusive, ou em caso de suspeição, declarada pelo próprio membro ou pela maioria. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

Art. 20. Havendo desacordo nas deliberações, podem os membros vencidos justificar seus votos, antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 21. O Presidente determinará, sempre que necessário o comparecimento às reuniões da CPO, de qualquer oficial ou bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação, para prestar esclarecimentos e opinar sobre assuntos em pauta.

Art. 22. Todos os trabalhos da CPO e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm sempre caráter secreto.

Art. 23. Os assuntos tratados nas sessões de trabalhos da CPO constarão de Ata lavrada em livro próprio, que será publicada em Boletim do Comando Geral.

TÍTULO III **Da Abertura de Vagas**

Art. 24. A vacância de posto, nos quadros da Corporação, dá-se mediante publicação, em Boletim Ordinário do Comando Geral, do ato que a originou.

Art. 25. As vagas nos quadros de oficiais, para efeito de promoção, decorrem de:

I - demissão;

II - promoção;

III - transferência para a Reserva, Remunerada ou não;

IV - reforma;

V - morte;

VI - incapacidade física, após 12 (doze) meses de licença continuada;

VII - deserção;

VIII - extravio ou desaparecimento, conforme a Lei;

~~IX - desempenho de cargo civil em comissão, salvo se o cargo for policial ou de interesse do Governo do Estado;~~

IX – agregação por exercício de cargo ou função de natureza civil; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)

X - compulsório após trinta e cinco (35) anos de serviço público;

XI - limite de idade para permanência no serviço ativo;

XII - cumprimento de pena de reclusão superior a dois (2) anos;

XIII - aumento de efetivo.

Parágrafo Único. Declarada a vacância de posto nos quadros da Corporação, a CPO organizará o quadro de acesso para preenchimento da respectiva vaga, obedecidas as disposições desta Lei.

TÍTULO IV

Dos Quadros de Acesso

CAPÍTULO I

Definição

Art. 26. Quadros de acesso são relações de oficiais em condição de serem promovidos ao posto imediato, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. As promoções só podem recair em oficiais incluídos em quadro de acesso.

CAPÍTULO II

Da Seleção de Oficiais

~~Art. 27. Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso são os seguintes:~~

~~I - Resumo das alterações funcionais;~~

~~II - Fichas de informações da Seção competente do Estado-Maior e da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais.~~

~~§1º As fichas de que trata o inciso II do presente artigo, serão examinadas pela CPO, para efeito de seleção de oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.~~

~~§ 2º As fichas de informações devem conter o conceito emitido pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor dos Oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.~~

~~§ 3º As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas.~~

Art. 27. Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso são os seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I - resumo das alterações funcionais; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - informações da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

III - ficha de avaliação anual de desempenho, expedida pelo seu comandante imediato; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

IV - ficha de aptidão demonstrada em inspeção anual de saúde, expedida pela junta médica da Corporação ou profissional por ela designado; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

V - ficha de inspeção anual de aptidão física, a ser expedida por comissão designada pelo Comando da Corporação. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 1º As fichas a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, com seus respectivos critérios e requisitos, serão reguladas por ato do Comandante-Geral. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 2º As fichas a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser substituídas por documento sanitário que demonstre, após análise da junta médica da Corporação, a impossibilidade de realização de certas atividades, sem que se caracterize hipótese de reforma. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

Art. 28. A Comissão de Promoções de Oficiais, de posse dos documentos enumerados no artigo anterior, organizará em caráter confidencial a ficha de promoção do Oficial, determinando, se for o caso, sua inclusão no quadro de acesso.

Art. 29. Organizado o quadro de acesso, o Comandante Geral determinará a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, dos oficiais em condições de preencher as vagas nos quadros pelos princípios de antigüidade ou merecimento, devendo os respectivos laudos ser entregues dentro do prazo de dez (10) dias pelos Oficiais sediados na Capital, quinze (15) no Interior e vinte (20) fora do Estado.

§1º Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física do oficial, o Comandante Geral determinará seu comparecimento à nova junta.

§ 2º Submetido o oficial à inspeção de saúde pela nova junta, este deverá apresentar o respectivo laudo dentro do prazo de dez (10) dias, prorrogável a juízo do Comandante Geral, por igual tempo.

§ 3º Constatada a incapacidade física temporária do concorrente à promoção, pela nova junta, a vaga permanecerá aberta até cento e oitenta (180) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

§ 4º Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o oficial será promovido sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade temporária resultou de ato de serviço.

§ 5º Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade do oficial, a vaga será preenchida de conformidade com as disposições da presente Lei, contando-se a promoção a partir da data do respectivo Decreto.

CAPÍTULO III
Da Organização e Contagem de Pontos
Seção I
Da Organização

Art. 30. Os quadros de acesso para promoções pelos princípios da antigüidade ou merecimento, são organizados separadamente devendo estar sempre atualizados.

Art. 31. A Comissão de Promoções de Oficiais organizará os quadros de acesso para promoção de oficiais com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antigüidade e merecimento.

Art. 32. O oficial incluído em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antigüidade e merecimento.

Art. 33. Na organização dos quadros de acesso para promoção pelo princípio de antigüidade, os oficiais são relacionados em rigorosa ordem de antigüidade relativa observados seus postos e quadros respectivos.

Art. 34. Os quadros de acesso para a promoção pelo princípio de merecimento são organizados relacionando-se os oficiais por postos e quadros, na ordem decrescente do número de pontos obtidos.

Art. 35. Organizados os quadros de acesso, as respectivas fichas de merecimento dos concorrentes são publicadas em boletim reservado.

Seção II
Da Contagem de Pontos

Art. 36. Contagem de pontos é o processo através do qual a CPO afere as qualidades morais, intelectuais, profissionais e outros fatores que conduzam a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do oficial.

~~Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:~~

~~I - Tempo de serviço:~~

~~a) Tempo de serviço prestado à Corporação, meio ponto por semestre completo; [\(Alterado pela Lei nº 9.156, de 20 dez. 89\)](#)~~

~~a) tempo de serviço prestado à Corporação como oficial — meio ponto por semestre completo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.156, de 20 dez. 89\)](#)~~

~~b) Tempo de efetivo serviço no posto, meio ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada;~~

~~e) Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo; e~~

~~d) Tempo de serviço no posto, quando servindo, como efetivo, em unidade ou fração de tropa sediada no interior do Estado: vinte e cinco centésimos (0,25) de pontos~~

~~por semestre completo, limitado a três (3) pontos positivos, para cada promoção. (Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83) (Revogado pela Lei nº 9.156, de 20 dez. 89)~~

~~II — Medalha e condecorações estaduais: [\(Alterado pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~a) Mérito três (3) pontos;~~

~~b) Sangue quatro (4) pontos;~~

~~c) Humanidade quatro (4) pontos;~~

~~d) Militar um (1), dois (2) ou três (3) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor;~~

~~e) Cruz de Combate quatro (4) pontos;~~

~~f) Mérito Escolar um (1), dois (2) ou três (3) pontos, respectivamente, para o terceiro (3º), segundo (2º) ou primeiro (1º) colocado;~~

~~g) Polícia Militar do Estado do Paraná três (3) pontos;~~

~~h) Coronel Sarmiento três (3) pontos; e~~

~~i) Outras medalhas estaduais instituídas na Corporação, não comemorativas três (3) pontos.~~

~~II — Medalhas e condecorações estaduais: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out.83\)](#)~~

~~a) Mérito — três (3) pontos;~~

~~b) Sangue — quatro (4) pontos;~~

~~c) Humanidade — quatro (4) pontos;~~

~~d) Policial Militar — um (1), dois (2) e três (3) pontos, respectivamente, para as medalhas de Bronze, Prata e Ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor;~~

~~e) Cruz de Combate — quatro (4) pontos;~~

~~f) Mérito Escolar — um (1), dois (2) e três (3) pontos, respectivamente, para terceiro, segundo e primeiro colocado no curso, sendo que a medalha pelo Curso de Formação de Oficiais é contada para promoções até ao Posto de Capitão, a do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel, e a do Curso Superior de Polícia somente a do posto de Coronel;~~

~~g) Polícia Militar do Estado do Paraná — três (3) pontos;~~

~~h) Coronel Sarmiento — três (3) pontos;~~

~~i) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas — dois (2) pontos.~~

~~III — Medalhas e condecorações nacionais quando conferidas por autoridades competentes, em reconhecimento de ato altamente meritório três (3) pontos;~~

~~III — Medalhas e condecorações conferidas por autoridades públicas da União e Estados, em reconhecimento de atos altamente meritórios — um (1) ponto por medalha, computáveis até o máximo de dois (2) pontos. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~IV — Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pontos positivos iguais ao grau do término do curso;~~

~~IV — Curso de Formação de Oficiais e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais — pontos positivos iguais ao grau do término do respectivo curso, sendo que os pontos relativos à média de aprovação do Curso de Formação de Oficiais é contada para as promoções até o posto de Capitão e os relativos à média do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as demais promoções, até Coronel, inclusive. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~V — Curso Superior de Polícia: três (3) pontos.~~

~~V — Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Bombeiro Militar — três (3) pontos; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~VI — Cursos de especialização:~~

~~a) três (3) pontos por curso de duração igual ou superior a seis (6) meses;~~

~~b) dois (2) pontos por curso de duração igual ou superior a três (3) meses e inferior a seis (6);~~

~~c) um (1) ponto por curso de duração inferior a três (3) e superior a um (1) mês;~~

~~d) meio (0,5) ponto por curso de duração até um (1) mês.~~

~~VI — Curso de Especialização — cinco milésimos (0,005) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a seiscentos (600); [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~VII — Curso de nível universitário, meio (0,5) ponto por ano de duração, a não mais de um (1) curso;~~

~~VII — Curso de Nível Superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação — meio (0,5) ponto por ano de duração do curso, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~VIII — Publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela CPO de alto interesse para a Corporação, meio (0,5) a cinco (5) pontos por obra ou trabalho aceito;~~

~~VIII — Elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, ou realização de obra física altamente meritória, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgado, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação, de meio (0,5) a dois (2) pontos por documento ou obra. Computa-se até três (3) pontos pelo conjunto de documentos e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pela CPO, o registro de pontos. No caso de mais de um autor, os pontos atribuídos ao~~

~~documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos.~~ [\(Redação pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

~~IX – Ferimento em serviço:~~

~~a) grave: quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades por período superior a trinta (30) dias, quatro (4) pontos, quando não for agraciado com a medalha de sangue;~~

~~b) médio: quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez (10) e inferior a trinta (30) dias, dois (2) pontos;~~

~~c) leve: quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez (10) dias, um (1) ponto.~~

~~IX – ferimentos de serviço:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

~~a) Grave – quando houver perigo de vida, enfermidade incurável, perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou funções, deformidade duradoura ou ainda incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta (30) dias – quatro (4) pontos, quando não for o oficial agraciado com medalha, pelo mesmo evento; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~b) Média – quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais por período superior a dez (10) e igual ou inferior a trinta (30) dias – dois (2) pontos; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~c) Leve – quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais até dez (10) dias – um (1) ponto. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~Parágrafo Único. A incapacidade para o exercício das atividades normais do oficial é verificada mediante inquérito sanitário, e os pontos positivos são computados quando ficar provado que os ferimentos decorreram de serviço policial militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do oficial.~~

~~§ 1º. Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão registrados ‘ex-officio’ na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~§ 2º. São cursos de especialização os que habilitam para o desempenho de funções ou atividades da Polícia Militar cujo exercício exija conhecimentos e habilidades especiais e nos quais o oficial tenha sido matriculado por ordem do Comandante-Geral, segundo as normas da Corporação. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~§ 3º. Os pontos por curso de especialização: [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~a) serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso;~~

~~b) serão computados, no máximo, quatro (4) pontos para cada promoção.~~

~~§ 4º. As causas dos ferimentos em serviço serão apuradas mediante IPM ou Sindicância e as conseqüências mediante documento sanitário de origem atribuindo-se pontos quando ficar comprovado: [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~a) ocorrerem durante execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas;~~

~~b) não forem motivadas por imprudência, imperícia ou negligência do ferido.~~

~~§ 5º. Os pontos por ferimento em serviço serão computados uma única vez por evento e somente para a próxima promoção, sendo computados na data em que for conferido. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~§ 6º. Interior do Estado, para fins de aplicação do dispositivo na alínea d) do Inciso I deste artigo, são todos os municípios não compreendidos na Região Metropolitana de Curitiba. [\(Inserido pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.156, de 20 dez. 89\)](#)~~

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I - tempo de serviço: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

a) tempo de serviço prestado à Corporação como Oficial e como Aspirante a Oficial: 0,5 (meio) ponto por semestre completo; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

b) tempo de serviço prestado à Corporação como Aluno Oficial e como Praça: 0,15 (quinze décimos) de ponto por semestre completo; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

c) tempo de efetivo serviço no posto: 0,5 (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - curso de formação de oficiais, curso de aperfeiçoamento de oficiais e Curso Superior de Polícia: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

a) os pontos do curso de formação de oficiais são contados para as promoções até o posto de capitão; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

b) os relativos à média do curso de aperfeiçoamento de oficiais são contados para as demais promoções até tenente-coronel; e [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

c) os relativos à média do curso superior de polícia são contados para a promoção ao posto de coronel; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

III - curso de nível superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação: 0,5 (meio) ponto por ano de duração do curso, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente o curso

de maior valor, válido para todas as promoções; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

IV - curso de especialização realizado em instituição militar ou policial: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a duzentos; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

V - curso de pós-graduação *lato sensu*, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto por curso com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

VI - curso de nível de mestrado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

VII - curso de nível de doutorado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente um curso, válido para todas as promoções. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

VIII - elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgado, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação, de 0,5 (meio) a um ponto por documento ou obra, computando-se até 1,5 (um vírgula cinco) ponto pelo conjunto de documentos e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pela CPO, o registro de pontos, sendo que no caso de mais de um autor, os pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 1º Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos II e IV deste artigo serão registrados *ex-officio* na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 2º Os pontos por curso de especialização realizado em instituição militar ou policial serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos para cada promoção. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 3º Os pontos decorrentes de curso de pós-graduação *lato sensu* e de curso de nível de mestrado serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos para cada promoção. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 4º Para que sejam computados pontos atinentes à realização de curso de especialização em instituição militar ou policial, o Oficial deverá ter sido previamente indicado pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado, segundo normas da

Corporação, para a realização do respectivo curso. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

~~Art. 38. São registrados na ficha de promoção pontos negativos, pelos seguintes motivos:~~

~~I - Punições disciplinares sofridas no posto:~~

~~a) Falta grave, quatro (4) pontos;~~

~~b) Falta média, três (3) pontos;~~

~~c) Falta leve, dois (2) pontos.~~

~~II - Punições disciplinares sofridas em postos anteriores:~~

~~a) Falta grave, um ponto e meio (1,5) pontos;~~

~~b) Falta média, um (1) ponto; e~~

~~c) Falta leve, meio (0,5) ponto.~~

~~III - Penas criminais de dois (2) a oito (8) pontos por pena, tendo em vista o prejuízo moral causado à Corporação.~~

~~IV - Falta de aproveitamento em cursos oficiais ou interrupção declarada injustificada, em Boletim do Comando Geral, meio (0,5) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.~~

Art. 38. Serão registrados na ficha de promoção, pontos negativos pelos seguintes motivos: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

I - Punições disciplinares: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

a) Falta grave – três (3) pontos;

b) Falta média – dois (2) pontos;

c) Falta leve – um (1) ponto.

II - Pena criminal, por crime doloso, com sentença transitada em julgado: quatro (4) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPO. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

III - Pena criminal, por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado: quatro (4) pontos por pena. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

IV - Falta de aproveitamento em curso no qual tenha sido regularmente matriculado ou interrupção injustificada, assim declarada pelo Comandante-Geral: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

a) Curso Superior de Polícia, Superior de Bombeiro Militar ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: três (3) pontos;

b) Curso de Especialização, independentemente de carga horária: um (1) ponto.

Parágrafo único. Os pontos negativos serão computados: [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

a) uma única vez por evento;

b) somente à próxima promoção do oficial, considerando-se o posto em que ocorreu.

~~Art. 39. A Comissão de Promoções de Oficiais não contará pontos para promoção de oficiais, referentes ao período em que estiver agregado pelos seguintes motivos:~~

~~I - Licença para tratar de assuntos particulares;~~

~~II - Deserção;~~

~~III - Extravio ou desaparecimento;~~

~~IV - Cumprimento de pena criminal.~~

~~Parágrafo Único. Nos demais casos, os pontos serão contados como efetivo serviço.~~

Artigo 39. Não serão computados pontos por tempo de serviço durante o período em que o oficial estiver agregado pelos seguintes motivos: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em estado de deserção;

III - extraviado ou desaparecido; e

IV - cumprindo pena criminal.

~~Art. 40. A Comissão de Promoções de Oficiais, através de votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o oficial, observando os seguintes valores numéricos:~~

~~I - conduta Militar: de zero a dois (2) pontos;~~

~~II - espírito Militar: de zero a dois (2) pontos;~~

~~III - cultura Policial-Militar, de zero a dois (2) pontos;~~

~~IV - caráter, de zero a dois (2) pontos;~~

~~V - conduta Civil, de zero a dois (2) pontos;~~

~~VI - dedicação ao Trabalho, de zero a dois (2) pontos.~~

~~Parágrafo Único. O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitidos pelos membros, inclusive o Presidente, dividido pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.~~

Art. 40. A Comissão de Promoções de Oficiais, através de votação de seus membros, inclusive o Presidente, formará seu conceito sobre o oficial, observando os seguintes valores numéricos: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I - conduta militar e civil: de zero a dois pontos; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - cultura policial-militar e dedicação ao trabalho: de zero a dois pontos; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

III - potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas: de zero a dois pontos. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 1º O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividido pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 2º Para a formação do conceito, a Comissão de Promoções de Oficiais deverá levar em consideração os documentos elencados no art. 27 desta Lei, os quais deverão compor todo o procedimento de avaliação e emissão do conceito e deverão permanecer arquivados junto à Secretaria da CPO. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 3º Emitido o conceito, este passa a integrar o patrimônio funcional do oficial para a promoção a qual está concorrendo, sendo modificado somente quando da incidência de circunstâncias que ensejem seu aumento ou diminuição, avaliadas pela CPO. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 4º Caso o oficial receba conceito inferior a três pontos, a CPO deverá registrar por escrito as circunstâncias motivadoras desta decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

CAPÍTULO IV **Da Exclusão de Oficiais dos Quadros de Acesso**

Art. 41. O oficial é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos:

I - promoção;

II - morte;

III - transferência para a reserva remunerada ou não;

IV - incapacidade física;

V - não apresentação do laudo médico;

~~VI - Incapacidade moral;~~

VI - incapacidade moral, declarada por decisão do Conselho de Justificação; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

VII - condenação por sentença criminal, mesmo beneficiado por “sursis”, durante a vigência da pena;

~~VIII – estar “sub-judice”;~~

~~VIII – estar *sub judice*, por responder a processo criminal comum ou militar ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referida restrições quanto à exclusão do Oficial do quadro de acesso. ([Redação dada pela Lei nº 16.931, de 19 de outubro de 2011](#))~~

VIII - estar *sub judice*, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão do oficial do quadro de acesso; ([Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015](#))

IX - suspensão do exercício de função ou cargo, por declaração de incompatibilidade, na forma legal;

X - extravio ou desaparecimento;

XI - deserção;

XII - licença para tratar de interesses particulares; e ([Inserido pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83](#))

XIII - submetido a Conselho de Justificação, instaurado ‘ex-officio’. ([Inserido pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83](#))

~~Parágrafo único. Considera-se “sub-judice” o oficial: ([Revogado pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83](#))~~

~~a) Preso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;~~

~~b) Denunciado em processo criminal; e~~

~~c) Mesmo absolvido, quando pendente de recurso.~~

TÍTULO V

Das Promoções

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

~~Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação verificam-se, regularmente, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da abertura da vaga.~~

~~Parágrafo Único. Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos:~~

a) Por ato de bravura;

b) ~~“Post-mortem”, quando por direito lhes coubesse a promoção ou falecido em decorrência do cumprimento do dever; e~~

c) ~~Em ressarcimento de preterição.~~

Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, serão feitas a partir das seguintes datas: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I - 21 de abril; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - 10 de agosto; e [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

III - 19 de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 1º Serão levadas em consideração as vagas abertas até as datas fixadas neste artigo, a partir das quais as promoções serão efetivamente processadas, independentemente do período de vacância de posto. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 2º Para o preenchimento das vagas, a CPO avaliará os pontos positivos e negativos registrados na ficha de promoção dos oficiais até as datas fixadas por este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I - por ato de bravura; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - *post-mortem*; e [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

III - em ressarcimento de preterição. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

~~Art. 43. As promoções aos últimos postos dos quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão unicamente pelo princípio de merecimento.~~

~~Art. 43. A promoção ao último posto do quadro da Polícia Militar do Estado de Paraná, dar-se-á unicamente pelo princípio de merecimento. [\(Revogado pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)~~

~~§ 1º. Só poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer. [\(Inserido pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\) \(revogado pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)~~

~~§ 2º. Em caráter de disposição transitória, pelo prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, a contar da vigência da lei em que se deram estas alterações, também poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e~~

~~quatro e superior a trina e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer, sem prejuízo das demais disposições relativas à reserva remunerada vigentes a partir destas alterações. [\(Inserido pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#) [\(revogado pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)~~

~~§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a agregação do oficial ao seu respectivo quadro não poderá exceder a três anos. [\(Inserido pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#) [\(revogado pela Lei nº 16.576, de 29 de setembro de 2010\)](#)~~

Art. 44. A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante-Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a transferência ou aproveitamento de oficial, de um para outro quadro.

Art. 45. A declaração de aspirante-à-oficial é privativa dos alunos que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Corporação, preenchidos os requisitos estabelecidos na presente Lei, no que for aplicável.

Parágrafo Único. A declaração de aspirante-à-oficial dá-se por ato do Comandante-Geral, obedecida a ordem final de classificação no curso.

CAPÍTULO II Dos Requisitos

~~Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antigüidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:~~

~~I—Curso;~~

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para a promoção ao posto de major combatente; e~~

~~b) Superior de Polícia, para a promoção ao posto de coronel combatente.~~

~~I—Curso:~~

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção ao posto de major combatente ou de Quadro Especial; e [\(Redação dada pela Lei n.º 15.349, de 22 dez. 06\)](#)~~

~~b) Superior de Polícia, para promoção ao posto de coronel combatente ou de Quadro Especial; [\(Redação dada pela Lei n.º 15.349, de 22 dez. 06\)](#)~~

~~II—Capacidade física comprovada mediante laudo expedido pela Junta de Saúde da Corporação.~~

~~III—Interstício mínimo de permanência no posto:~~

~~a) Aspirantes a oficial, um (1) ano; e~~

~~b) Oficiais, dois (2) anos.~~

~~Aspirante a oficial: um ano; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e [\(Redação dada pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~Oficiais Superiores: um ano. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~IV—Tempo de arregimentação:—~~

~~a) Oficiais subalternos e intermediários combatentes, trezentos e sessenta e cinco (365) dias;—~~

~~b) Oficiais superiores combatentes, cento e oitenta (180) dias;—~~

~~c) Oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, dois (2) anos; e~~

~~d) Oficiais superiores dos demais quadros, um (1) ano.~~

~~IV—Tempo de arregimentação, no posto: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

~~a) Para os integrantes dos Quadros Oficiais Policiais-Militares e Bombeiros-Militares: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\)](#)~~

~~1) Tenentes Coronéis: um (1) ano no exercício do cargo de comandante de unidade operacional, assim entendida a que executa as atividades finalísticas da Corporação; [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\)](#)~~

~~2) Demais postos: um (1) ano no exercício de função orgânica, prevista no Quadro de Organização da Unidade Operacional. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\).](#)~~

~~b) Para os integrantes dos demais quadros de Oficiais: um (1) ano no exercício de funções previstas no Quadro de Organização de qualquer unidade da Corporação. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\)](#)~~

~~c) Tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo para exercer função na Casa Militar e Assessoria Militar; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\)](#)~~

~~Parágrafo Único. Considera-se arregimentado o oficial que:—~~

~~a) Sendo oficial superior, tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para exercer função prevista no Quadro de Organização e Distribuição do Pessoal da Corporação;—~~

~~b) Sendo oficial intermediário ou subalterno, tenha sido designado por Ato de Comando Geral para exercer função prevista organicamente; e~~

~~c) Tenha sido nomeado ou designado, pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o cargo de Delegado de Polícia, na Capital ou Interior do Estado.—~~

~~Parágrafo Único. Para os Tenentes Coronéis do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares o período passado no cargo de Comandante de Unidade de Bombeiro Militar, cujo comando seja privativo do posto de Major, poderá ser computado como se no posto de Tenente-Coronel fosse, para efeito de arregimentação. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\)](#)~~

IV — ~~Tempo de arregimentação no posto: [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#) [\(Revogado pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~a) Oficiais Subalternos e Intermediários do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) e do Quadro de Oficiais Policiais-Militares Feminino (QOPM Fem), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)~~

~~b) Oficiais Superiores do QOPM, QOBM e QOPM Fem, cento e oitenta (180) dias; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)~~

~~e) Oficiais Subalternos e Intermediários dos demais quadros, dois (2) anos; e [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)~~

~~d) Oficiais Superiores dos demais quadros, um (1) ano. [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)~~

~~a) oficiais subalternos e intermediários do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.975, de 17 nov. 00\)](#) [\(Revogado pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~b) oficiais superiores do QOPM, e QOBM, 180 (cento e oitenta) dias; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.975, de 17 nov. 00\)](#) [\(Revogado pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~e) oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, 2 (dois) anos; e [\(Redação dada pela Lei n.º 12.975, de 17 nov. 00\)](#) [\(Revogado pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~d) oficiais superiores dos demais quadros, 1 (um) ano. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.975, de 17 nov. 00\)](#) [\(Revogado pela Lei n.º 14.806, de 20 ago. 05\)](#)~~

~~Parágrafo Único. Considera-se como arregimentado o tempo de serviço passado no exercício das seguintes funções policiais-militares: [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)~~

~~a) em Organizações Policiais-Militares (OPM) e Organizações Bombeiros Militares (OBM) consideradas como Unidade de Tropa (Órgãos de Execução), no Comando de Policiamento da Capital (CPC), no Comando de Policiamento do Interior (CPI) e no Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);~~

~~b) em estabelecimentos policiais-militares de ensino, assim entendido a Academia Policial Militar do Guatupê e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exceto como aluno;~~

~~e) nas Seções, Subseções de Operações e na Seção de Ensino de Operações de Órgãos do Serviço Nacional de Informações;~~

~~d) nas Seções de Operações de Informações e de Contra-Inteligência do Centro de Informações do Exército, dos exércitos, das Regiões Militares e dos Comandos Militares de Áreas;~~

~~e) nos Serviços de Segurança da Presidência da República, Vice-Presidência da República, do Governador e Vice-Governador do Estado;~~

~~f) em qualquer OPM (OBM), pelos oficiais do Quadro de Saúde (QS), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nas funções técnicas de suas respectivas especialidades;~~

~~g) em órgãos de Direção Geral, como elementos de supervisão e coordenação geral: Comandante Geral e Estado-Maior (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, Seção).~~

Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I - curso: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

a) aperfeiçoamento de oficiais, para promoção ao posto de major; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

b) superior de polícia, para promoção ao posto de coronel; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - aptidão física e de saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

III - interstício mínimo de permanência no posto: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

a) Aspirante a Oficial: um ano; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

b) Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

c) Oficiais Superiores: dois anos. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 1º O tempo mínimo de permanência como aspirante-a-oficial será de doze meses e o máximo de dezoito meses ao final do qual, obtida a aprovação no estágio probatório, será promovido a segundo-tenente, independentemente de vaga, ficando o oficial adido ao quadro até a vacância do posto. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

§ 2º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

CAPÍTULO III

Do Acesso ao Primeiro Posto

Art. 47. O acesso ao primeiro posto dá-se no quadros de:

I - Combatente, pela promoção de aspirante a oficial ao posto de segundo tenente;

II - Administração, pela promoção do aluno aprovado no Curso de Oficiais de Administração;

III - Especialistas, pela nomeação do concursado ao posto inicial da carreira, fixado em Lei para o respectivo quadro, observando-se as vagas existentes.

§1º. Em todos os quadros, para efeito deste artigo, é obedecida a classificação nos respectivos cursos ou concursos, satisfeitas as exigências da Lei, no que for aplicável.

§2º. Nos quadros de combatentes e de administração, para o acesso ao primeiro posto, os integrantes de cada turma somente concorrerão à promoção após promovido o último da turma anterior.

~~Art. 48. Aos sub-tenentes com (30) ou mais anos de serviços prestados à Corporação, que estiverem classificados na ótima conduta, independentemente de curso, fica assegurado o direito de acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração, desde que preencham os princípios e demais requisitos estabelecidos na presente Lei, no que for aplicável. [\(Revogado pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\)](#)~~

~~Parágrafo Único. Sempre que houver vagas no quadro de administração, para acesso ao primeiro posto os subtenentes nas condições deste artigo preencherão um quarto (1/4) das mesmas, considerada a antigüidade absoluta de cada candidato. [\(Revogado pela Lei n.º 7.732, de 07 Out 83\)](#)~~

CAPÍTULO IV **Da Promoção por Antigüidade**

Art. 49. A antigüidade é absoluta ou relativa:

I - antigüidade absoluta compreende o tempo total de serviços prestados à Corporação;

II - antigüidade relativa compreende o tempo de serviço no posto.

§ 1º. A antigüidade relativa assegura a precedência hierárquica do oficial no seu posto e determina o lugar no respectivo escalão.

§ 2º. A antigüidade relativa nas promoções coletivas dos aspirantes a oficial e dos alunos do Curso de Oficiais de Administração ao primeiro posto é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 3º. Na apuração da antigüidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o oficial que:

a) Tiver maior antigüidade relativa nos postos anteriores;

b) Tiver maior antigüidade absoluta;

c) For mais idoso; e

d) For casado ou viúvo, com maior número de filhos.

Art. 50. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:

I - Os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada;

II - O estado de casado, desde que o cônjuge do oficial exerça função pública, ou esteja desquitado e não tenha prole.

Art. 51. A promoção pelo princípio de antigüidade é devida ao oficial que, possuindo maior antigüidade relativa, satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 52. A promoção por antigüidade, nos quadros da Corporação, dá-se conforme o número de vagas, obedecidas as proporções para os seguintes postos:

~~I - Segundo Tenente a Capitão, inclusive: metade das vagas existentes.~~

~~II - Major e Tenente Coronel: um terço (1/3) das vagas existentes.~~

I - Segundo Tenente e Primeiro Tenente: um terço das vagas existentes; [\(Redação dada pela Lei nº 9.156, de 20 dez. 89\)](#)

II - Capitão a Tenente-Coronel, inclusive: um quarto das vagas existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.156, de 20 dez. 89\)](#)

III - Coronel: 1/5 (um quinto) das vagas existentes. [\(Inserido pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

Art. 53. O oficial de maior antigüidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 29 da presente Lei.

Parágrafo Único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao oficial que ocupar o número seguinte no escalão, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO V

Da Promoção por Merecimento

Art. 54. Concorre à promoção por merecimento o oficial que, satisfazendo as exigências desta Lei, esteja colocado:

~~I - No primeiro quarto de seu escalão hierárquico, se segundo-tenente;~~

~~II - No primeiro terço de seu escalão hierárquico, se primeiro-tenente;~~

~~III - Na primeira metade de seu escalão hierárquico, de capitão a tenente-coronel, inclusive.~~

I - No primeiro quarto de seu escalão hierárquico previsto, se segundo-tenente; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\).](#)

II - No primeiro terço de seu escalão hierárquico previsto, se primeiro-tenente; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\).](#)

III - Na primeira metade de seu escalão hierárquico previsto, de capitão a tenente-coronel, inclusive. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\).](#)

Parágrafo Único. Sempre que, aplicadas as disposições deste artigo, restar coeficiente fracionário, a fração é tomada por inteiro.

Art. 55. A classificação do oficial no quadro de acesso pelo princípio de merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os

pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção de conformidade com esta Lei.

CAPÍTULO VI Da Promoção por Bravura

Art. 56. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:

- I - Prática de ato incomum de coragem;
- II - Audácia no cumprimento do dever ou além deste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares;
- III - Resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

Art. 57. A promoção por bravura independe da existência de vaga e é extensiva ao oficial inativo.

Art. 58. A promoção por ato de bravura dá-se após reconhecimento pela CPO, através de inquérito especial determinado pelo Comando Geral.

Parágrafo Único. Reconhecida a bravura, o oficial será promovido, mesmo que da prática deste ato tenha resultado invalidez ou morte.

Art. 59. Os oficiais promovidos por ato de bravura permanecerão no quadro a que pertencem.

CAPÍTULO VII Da Promoção “Post-Mortem”

~~Art. 60. É promovido “Post-Mortem” o oficial que:~~

- ~~I - Ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção;~~
- ~~II - Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.~~

~~Parágrafo Único. A promoção de conformidade com o inciso II deste artigo, dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através de inquérito mandado instaurar pelo Comando Geral.~~

Art. 60. É promovido *post-mortem* o oficial que: [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

I - ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção; [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

II - tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever ou em consequência de ferimento recebido em serviço na preservação da ordem pública ou desempenho operacional de atividade bombeiro militar, doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

Parágrafo único. A promoção de conformidade com o inciso II deste artigo dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através de procedimento administrativo mandado instaurar pelo Comando-Geral. [\(Redação dada pela Lei nº 18.659, de 22 dez. 2015\)](#)

CAPÍTULO VIII

Da Agregação

~~Art. 61. O oficial agregado por motivo de exercício temporário de cargo público federal, estadual ou municipal concorre à promoção somente pelo princípio de antigüidade.~~

Art. 61. O oficial agregado por motivo de exercício temporário de cargo ou função de natureza civil concorre à promoção somente pelo princípio de antigüidade. [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)

~~Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, excetuam-se os cargos policiais em comissão e os de interesse do Governo do Estado, assim julgados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Comissão de Promoções de Oficiais, esta preliminarmente. [\(Revogado pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

CAPÍTULO IX

Da Promoção de Oficial Reintegrado ou Revertido

Art. 62. O oficial reintegrado ou revertido ao serviço ativo figura no Almanaque Militar da Corporação, segundo sua antigüidade relativa no respectivo escalão hierárquico.

§ 1º. O oficial nas condições deste artigo, inexistindo vaga, é adido ao respectivo quadro e inscrito ao lado do Oficial do serviço ativo de posto e antigüidade relativa equivalente, com o mesmo número deste, seguida da letra "A".

§ 2º. Verificando-se não haver a mencionada equivalência, o oficial reintegrado ou revertido figura juntamente e na ordem de antigüidade relativa, com o que lhe estiver imediatamente abaixo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 63. Verificando-se vaga no quadro e escalão a que pertença o oficial adido nos termos do artigo anterior, a CPO declarará extinta a adição e o preenchimento da vaga pelo oficial adido, assegurada a precedência hierárquica.

Parágrafo Único. Sempre que aplicadas as disposições deste artigo, não suceder-se-ão vagas nos escalões imediatamente inferiores.

Art. 64. O oficial reintegrado ou revertido, quando preencher vaga no respectivo quadro e escalão, concorrerá às promoções subseqüentes pelos princípios de merecimento ou antigüidade, de acordo com as normas da presente Lei.

Art. 65. A promoção do oficial reintegrado ou revertido, adido por falta de vaga, dá-se pelo princípio de antigüidade ou merecimento.

CAPÍTULO X

Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 66. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do oficial que:

- I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção;
- II - "Sub-judice" cesse tal efeito;
- III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

TÍTULO VI

Do Comissionamento aos Postos de Oficiais Técnicos e de Saúde

Art. 67. O comissionamento de civis aos postos de oficiais técnicos ou de saúde, dá-se por prazo estipulado, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral.

§ 1º. O comissionamento de civis dá-se no posto inicial, previsto em lei para a especialidade.

§ 2º. O acesso do oficial técnico ou de saúde, comissionado, é gradual e sucessivo, até o posto de Capitão, inclusive.

§ 3º. O interstício mínimo para acesso do oficial comissionado, é de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 4º. Concluído o prazo de comissionamento, após estudo e aprovação pela CPO, poderá o oficial técnico ou de saúde ser efetivado no posto que ocupa mediante concurso público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 68. Ao oficial comissionado, são atribuídos os deveres, direitos, obrigações e regalias inerentes ao posto, exceto a vitaliciedade, que somente adquirirá se efetivado.

Art. 69. A dispensa do comissionado, antes de efetivado, pode ocorrer em qualquer dos postos, findo o prazo do comissionamento, mediante proposta do Comandante Geral ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 70. A resolução dos casos omissos, relativos ao comissionamento de oficiais, é de competência da Comissão de Promoções de Oficiais.

TÍTULO VII Dos Recursos e Definições Gerais CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 71. O oficial que se julgar prejudicado em promoção ou classificação em quadro de acesso tem o direito de recorrer pelos trâmites legais a partir da data da publicação ou divulgação do respectivo ato, nos seguintes prazos:

I - Cento e vinte (120) dias, nos casos de promoção;

II - Dez (10) dias, nos casos de classificação em quadro de acesso.

§ 1º. Os recursos, quando interpostos, interrompem a prescrição dos prazos estipulados, até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.

§ 2º. Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição;

§ 3º. As vagas resultantes de promoções em ressarcimento de preterição são consideradas abertas a partir da data da publicação da ata da CPO, que reconheceu o direito pleiteado.

CAPÍTULO II

Definições Gerais

Art. 72. Os termos técnicos e abreviaturas usados nesta Lei, são assim definidos:

I - “Atestado de Origem”: documento administrativo policial-militar, destinado à apreciação da origem real da incapacidade física decorrente de ato de serviço.

II - “Cargo” ou “Função”: conjunto de atribuições definidas por Lei ou regulamento e cometidas ao policial-militar.

III - “Comandante-Geral”: oficial nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para exercer o cargo que lhe dá a designação.

IV - “Comando-Geral”: Comandante-Geral e seu Estado-Maior.

V - “CPO”: Comissão de promoções de Oficiais.

VI - “Corporação”: Polícia Militar do Estado do Paraná.

VII - “Hierarquia”: escala de subordinação do Policial-Militar.

VIII - “Inquérito sanitário”: perícia médico-administrativa, destinada a apurar a incapacidade física temporária ou definitiva, é decorrente de ato de serviço.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 73. O interstício e arregimentação exigidos para as promoções de oficiais poderão em caso de necessidade de serviço, ser reduzidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.

Art. 74. Verificado pela CPO que o oficial foi promovido irregularmente, será o mesmo adido ao quadro a que pertencer, sem contar tempo de antiguidade relativa, até que por direito lhe caiba a promoção.

Art. 75. As disposições que regulam o direito de acesso dos oficiais da Corporação não são aplicáveis aos oficiais da reserva remunerada ou reformados, convocados para o exercício de funções ou execução de missões específicas.

~~Art. 76. Os oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários serão promovidos, obedecendo as exigência da presente Lei, sempre que houver vagas, até a extinção de seus quadros.~~

~~Art. 76. O período de arregimentação previsto no número ‘2’ da alínea ‘a’ do inciso ‘IV’ do artigo 46 desta Lei somente será exigido para as promoções às vagas que se verificarem a partir de um (1) ano do prazo de vigência desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)~~

Art. 76. O período de arregimentação previsto no inciso ‘IV’ do Art. 46 desta Lei somente será exigido para as promoções às vagas que se verificarem a partir de 07 de outubro de 1985. [\(Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84\)](#)

Art. 77. O Curso Superior de Polícia somente será exigido, para efeito de promoção ao último posto do Quadro de Oficiais Combatentes, quando de sua criação e funcionamento na Corporação.

Art. 78. Ficam revogados os Capítulos I e II do Título IV - artigos 53 a 91 - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, a Lei nº 5.198, de 30 novembro de 1956, e demais disposições em contrário.

~~Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 79. A correção do registro dos pontos por obra ou trabalho já constante da ficha de promoção, levando-se em conta as novas disposições desta Lei, far-se-á por regra de três simples, considerando-se o valor máximo previsto anteriormente, de cinco pontos e o novo limite ora estabelecido, de dois pontos, com aproximação até centésimos, respeitando-se o limite mínimo de meio (0,5) ponto por trabalho. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

Parágrafo Único. Para efeito de correção do registro dos pontos considerar-se-á como individual toda obra ou trabalho já definitivamente apreciado pela CPO, antes da vigência desta Lei. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [\(Inserido pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83\)](#)

Palácio do Governo em Curitiba, em 21 de maio de 1969

PAULO PIMENTEL

Agostinho José Rodrigues

Obs.: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 66, de 23 Mai 69.